



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/045.800/90-11

mfma

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.451

Recurso nº : 103.235 - IRPJ-EX: DE 1988

Recorrente : SERVLEASE. S/A

Recorrida : : DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE CÁLCULO - Havendo a empresa cometido erro na apuração do lucro inflacionário do período-base, deixando de deduzir parcela que obrigatoriamente deveria ser excluída do seu cômputo, nos termos da legislação de regência, impõe-se a revisão dos cálculos respectivos, para efeito de cobrança da diferença de imposto devido.

Descabe a alegação de não ter ocorrido prejuízo para o fisco, face à atualização monetária do montante indevidamente diferido, como elisiva do lançamento da diferença do imposto, por falta de previsão legal em virtude de não haver ficado comprovada a tributação posterior da referida parcela.

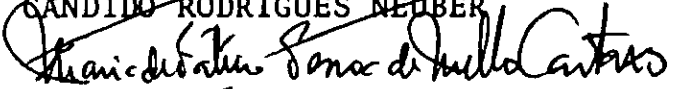
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVLEASE S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1993

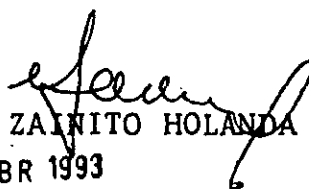

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. RELATORA

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

15 ABR 1993

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VÍCTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FA
RIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.045.800/90-11

RECURSO Nº: 103.235

ACORDÃO Nº: 103-13.451

RECORRENTE: SERVLEASE S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre Servlease S/A, já qualificada nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP contra ela proferida, considerando procedente o lançamento decorrido de revisão efetuada em sua declaração de rendimentos, exercício de 1988 - ano-base 1987.

A recorrente foi notificada a recolher 6.810,47 OTN's de imposto de renda pessoa jurídica e 358,45 OTN's de PIS, referentes a lucro inflacionário do exercício maior que o apurado, de acordo com as disposições dos arts.154, c/c o art.388, II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº85.450/80, e art.20 e 21, do DL 234/87.

A interessada, as fls.01/02, impugnou o lançamento, aduzindo, em síntese, que o não oferecimento à tributação em 1988 foi oferecido em valor atualizado no exercício subsequente.

As fls.23/24, o julgado singular prolata a sua decisão, assim ementada:

"Ação Fiscal - Procedente
existem valores declarados
no quadro 13, itens 06,07,
14,15,16 e 17 que modifi -
cam o lucro inflacionário
do período base".

Considera o decisório in verbis:

"Que houve valores declarados no quadro 13, itens 06,07,14,15,16 e 17 do formulário I que vão refletir no quadro 5, item 2 do anexo 2, fazendo com que o lucro inflacionário do período-base passe de Cz\$42.886.797 para Cz\$ 30.984.348,00";

Argumenta que o contribuinte optou por realizar 10% do lucro inflacionário acumulado, conforme declara no quadro 6, item 9 do anexo 2 (DL 2341/87, art. 23 par.2º);

Considera afinal, que o documento com a data referente à ciência do contribuinte na notificação não foi encontrado, quando acionada a Agência responsável";

Julga procedente o lançamento sub judice



PROCESSO Nº 10880.045.800/90-11

Acórdão nº 103-13.451

Tempestivamente, a recorrente, às fls.29/31, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo:

- Que o valor oferecido a menor à tributação no exercício de 1988, no exercício subsequente esse valor foi atualizado pelos índices oficiais adotados na época (OTN ou BTN) e efetivamente oferecidos à tributação. Assim, diz a recorrente, "uma vez que a legislação vigente determina que a atualização dos impostos se faça na data do recolhimento, um valor não recolhido em um ano, porém recolhido no ano subsequente atualizado, não há ocorrência de prejuízo para o Erário Público, pois a atualização do imposto na data do recolhimento impõe preços reais que são tributados e carregados para os cofres públicos".

Prossegue o recurso: "Face ao deslocamento do lucro inflacionário para exercícios subsequentes, repita-se, devidamente atualizado, não há, como efetivamente não houve, no caso em tela, que se falar em deficiência de recolhimento, quando muito o oferecimento à tributação de lucro inflacionário em valor inferior, poderia acarretar a punição de multa, jamais a cobrança do imposto, vez que o seu recolhimento se efetivou nos anos subsequentes."

Diz a recorrente, em suas alegações, como a realização do lucro inflacionário se faz a cada exercício, calculados através de percentuais próprios a diferença do mesmo e relativo ao exercício de 1988, ano-base 1987, comprovadamente foi tributada nos exercícios seguintes.

Para finalizar, a interessada diz que releva mencionar que o r. decisório não opôs dúvida quanto ao procedimento adotado pela recorrente, não demonstrando nas suas razões a existência de qualquer prejuízo para o erário público, limitando-se, tão somente, a informar que a notificação não foi em contrada.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880/045.800/90-11

Acórdão nº 103-13.451

VOTO

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame dos elementos constantes dos autos, cumpre tecer as seguintes considerações:

1 - o lançamento suplementar, que deu origem ao presente litígio, (doc. de fls.03 a 06), tem como fundamento a ocorrência, no exercício de 1988, de lucro inflacionário do exercício maior que o apurado, em conformidade com a legislação em vigência (art.154, combinado com o art.388, inciso II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº2.341/87);

2 - através do quadro demonstrativo do lançamento suplementar, observa-se que existem valores declarados no quadro 13, itens 06, 07, 14, 15 e 16 do formulário I que vão refletir no quadro 05, item 02 do anexo 2, fazendo com que o lucro inflacionário do período-base passe de Cz\$.42.886.797 para Cz\$.30.984.384,00;

3 - por outro lado, o contribuinte realizou 10% do lucro inflacionário acumulado, conforme declara no quadro 06, item 09 do anexo 2.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento se encontra bem instruído e analiticamente demonstrado, através dos documentos de fls.05 e 06;

Considerando que a própria empresa reconhece a ocorrência das irregularidades, que justificaram o presente lançamento, alegando, apenas, que o não oferecimento à tributação de um valor de lucro inflacionário não traria prejuízo ao fisco, uma vez que o mesmo estaria sendo atualizado pelos índices oficiais, adotados na época e oferecidos à tributação nos exercícios subsequentes;

Considerando que a recorrente não comprovou haver oferecido à tributação, em data posterior, a parcela de lucro inflacionário indevidamente diferido, objeto do presente lançamento;

Considerando que, à luz dos elementos constantes dos autos, estão tão corretos os cálculos que embasaram o presente lançamento suplementar;

Considerando o disposto nos arts.154, 362, 363 e 388, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto nº85.450/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

FLS.5..

PROCESSO Nº 10880/045.800/90-11
Acórdão nº 103-13.451

Brasília (DF), 26 janeiro de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

[Handwritten mark]